SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005935-62.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Frauscher Sensor Technology Brasil Ltda.

Requerido: Ho Comunicação Visual Eireli

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

FRAUSCHER SENSOR TECHNOLOGY BRASIL LTDA propôs ação de rescisão contratual c/c devolução dos valores em face de HO COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI (Newart Comunicação Visual). Alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços junto à requerida em 10/05/2016, para a confecção e instalação de 01 painel em ACM, 01 jogo de letras com 25 peças cada, 03 jogos de led para iluminação e a pintura da fachada do estabelecimento, no valor total de R\$ 10.500,00, a serem pagos com uma entrada no valor de R\$ 3.000,00 e o remanescente após o término do serviço. Informou que em 17/05/2016 efetuou o pagamento da entrada e em 11/07/2016 realizou um adiantamento no valor de R\$ 3.250,00, sendo que a requerida deixou de confeccionar e instalar os painéis adquiridos, descumprindo o contrato. Requereu a rescisão contratual, a devolução dos valores pagos e a condenação ao pagamento correspondente ao dobro do valor pago como adiantamento.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/22.

Citada, na pessoa de seu representante legal (fl. 59), a requerida se manteve inerte (fl. 60).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citada, a requerida se manteve inerte e não contestou o feito. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: " Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da parte requerente, o que deve ser feito já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

O documento de fl. 19 comprova devidamente a relação jurídica entre as partes, bem como a transação mencionada na inicial.

A requerida teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte requerente; no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Não houve impugnação quanto ao efetivo pagamento do serviço contratado. Tampouco houve impugnação quanto aos comprovantes juntados às fls. 20/21, sendo o que basta.

Havendo alegação de inadimplemento contratual, competia a ré a prova da efetiva conclusão e entrega dos produtos adquiridos, já que inviável à requerente fazer prova negativa de que o serviço não foi devidamente prestado, o que deixou de fazer.

Por fim, não há que se falar em indenização ou devolução em dobro dos valores cobrados.

Não há nos autos qualquer comprovação da alegada cobrança indevida, e tampouco houve alegação de que a requerida demanda por dívida já paga, hipótese abarcada pelo art. 940, do CC.

Ademais, o simples descumprimento contratual não tem o condão de abalar a honra da pessoa jurídica, capaz de gerar algum tipo de indenização. Trata-se de mero aborrecimento gerado pelo não cumprimento do contrato pela parte adversa, que desencadeia somente prejuízos materiais, não restando caracterizado dano moral.

Dessa forma, diante da revelia e não havendo prova de conclusão dos serviços contratados, a procedência é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a rescisão do contrato de prestação de serviços firmando pelas partes, ficando condenada a ré, ainda, a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 6.250,00, acrescida de correção monetária pela tabela prática do TJSP, a partir do pagamento de cada parcela, bem como

de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, atualizado, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nos termos do **Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de** procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 24 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA